

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000840226**

**ACÓRDÃO**

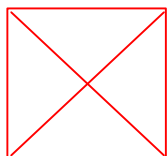
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2193164-90.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS e ALCIDES PANUCI, são agravados ESPÓLIO DE ALCIDES PANUCI e HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de setembro de 2023

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2193164-90.2023.8.26.0000  
Comarca: Capital – 19ª Vara Cível do Foro Central  
Agravante: Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos  
Agravado/a(s): Alcides Panuci e outros  
Juíza de Direito: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

**Voto nº 46907**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Expurgos inflacionários  
– Fase de cumprimento de sentença – Credor da penhora do rosto dos autos que alega ter direito de aceitar ou recusar proposta de acordo elaborada pela instituição financeira – Descabimento – A despeito de ter inegável interesse no pagamento da dívida, não tem o credor da aludida penhora legitimidade para recusar proposta de acordo, eis que não se sub-rogou nos direitos do credor dos autos principais – A penhora no rosto dos autos configura mera expectativa de recebimento – O agravante se sujeita à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito, não lhe sendo possível tomar o lugar do credor originário – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.

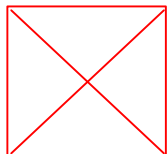
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos do cumprimento da sentença prolatada na ação civil pública nº 583.00.1993.808239, que tramitou perante o juízo 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital (IDEC x HSBC), a qual indeferiu a manifestação do credor da penhora do rosto dos autos, acerca da proposta de acordo feito pela instituição financeira ao credor dos expurgos inflacionários.

Requer o recorrente o reconhecimento do seu direito de se manifestar nos autos no sentido de resguardar o recebimento do seu crédito.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso.

**É o relatório.**

O Agravante é credor do Espólio de Alcides Panuci da quantia certa, líquida e exigível de R\$ 1.618.696,74 (valor atualizado em agosto/2011), referentes à honorários advocatícios fixados por sentença transitada em julgado, proferida pelo d. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), nos autos da Ação Ordinária nº 583.00.1997.822907-2, ora em fase de Cumprimento de sentença (processo nº 0822907-35.1997.8.26.0100).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, tendo tomado conhecimento do crédito existente em favor do Espólio de Alcides Panuci, o Agravante requereu a penhora no rosto dos autos originários, o que foi deferido pelo d. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP) e devidamente informado nos autos originários, conforme ofícios e mandado de penhora de fls. 535/537.

No curso do processo, o então executado Kirton Bank S.A. – Banco Múltiplo, apresentou proposta de acordo nos autos, para fins de encerramento da demanda, em que pleiteou a intimação tanto da parte exequente, quanto dos credores que possuem penhora no rosto dos autos, para se manifestarem acerca da proposta oferecida, conforme fls. 1029/1031 dos autos originários.

O Agravante, por sua vez, se manifestou nos autos para discordar da proposta de acordo apresentada pelo executado, e fez uma contraproposta, para fins de acordo, do recebimento de quantia equivalente a 90% (noventa por cento) dos seus honorários sucumbenciais, os quais, em agosto/2011 correspondiam a R\$ 1.618.916,74, conforme fls. 535/537 dos autos, mediante recebimento por levantamento do valor depositado em conta judicial.

Às fls. 1.046/1.047, a Magistrada prolatou a seguinte decisão:

*“Fls. 1032/1044: Anote-se. Fls. 1045: INDEFIRO, o peticionário não é parte nos autos, assim, descabido se manifestar a respeito da proposta de acordo.”*

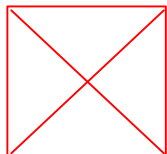
Andou bem o MM Juízo *a quo*, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

A celeuma se restringe acerca da possibilidade ou não do agravante, enquanto credor de penhora no rosto dos autos, aceitar ou recusar proposta de acordo feita pelo devedor nos autos principais.

Pois bem.

Embora tenha inegável interesse no pagamento da dívida, é certo que o recorrente tem direito a eventual crédito, mas não se subrogou nos direitos do credor dos expurgos para se manifestar acerca de proposta de acordo, rejeitando-a e elaborando contraproposta.

Outrossim, como se sabe, a penhora no rosto dos autos gera mera



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expectativa de direito ao recebimento de bem economicamente aferível e, portanto, não representa medida expropriatória imediata, pois não há como se afirmar que o valor constricto será efetivamente recebido pelo credor.

Na hipótese das partes dos autos principais formalizarem acordo, os direitos do credor anotado no rosto dos autos devem ser observados no que tange ao recebimento dos valores que a ele são de direito.

Entretanto, no presente momento, sem que tenha havido depósito nos autos ou pagamento, não pode o recorrente influenciar nas tratativas do acordo, tampouco rejeitar ou aceitar proposta em nome de terceiro.

Acerca da mera expectativa de recebimento do crédito, no que tange à realização de penhora no rosto dos autos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM.*

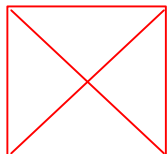
*POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.*

(...)

**4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos.**

**5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02.**

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido*". (REsp 1678224/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019) (grifamos)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.8.2 - Serv. de Procs. da 38ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, 73 - Pátio do Colégio - 4º andar - Sala 402 - Sé -  
 CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3292-4900 r2146

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2193164-90.2023.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**  
 Agravante: **Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos e outro**  
 Agravado: **Espólio de Alcides Panuci e outro**  
 Relator(a): **FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
 Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **28/10/23**

São Paulo, 1º de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
 Miria Nogueira Da Silva - Matrícula: M110077  
 Escrevente Técnico Judiciário